



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

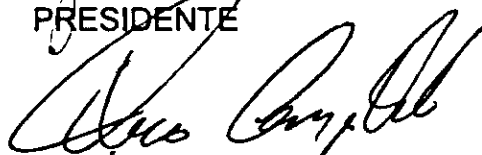
Processo nº : 10120.007278/2002-75
Recurso nº : 134933
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1998 A 2002
Recorrente : MAÍSA MIGUEL FELIPE (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.268

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. Assim, o fato de haver contradição entre as datas em que houve a prorrogação do MPF e aquelas em que deste ato foi intimado o contribuinte não implica em nulidade do lançamento. Também, esta não se verifica se o Agente Fiscal responsável pelo MPF prorrogado for o mesmo daquele responsável pelos MPFs posteriores e pela autuação. O art. 16 da Portaria nº 3.007/2002, ainda que fosse vinculante, seria aplicável somente às situações em que houve extinção do Mandado de Procedimento Fiscal, o que não ocorreu no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por MAÍSA MIGUEL FELIPE (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Processo nº : 10120.007278/2002-75
Acórdão nº : 107-07.268

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº : 10120.007278/2002-75
Acórdão nº : 107-07.268

Recurso nº : 134933
Recorrente : MAÍSA MIGUEL FELIPE (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

MAÍSA MIGUEL FELIPE (FIRMA INDIVIDUAL) foi autuada em 20.09.02 pelo não pagamento de IRPJ e CSL entre 12/97 e 03/2002, que resultou no arbitramento do lucro, "...tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração,..., deixou de apresentá-los". (fls. 327).

Para o período até 31.03.1999, o enquadramento legal está no art. 47, III da Lei nº 8.981/95 e, para o período entre 01/04/1999 a 31/12/2002, no art. 530, III do RIR/1999.

Para evitar desnecessária análise do processo, informo que o Recorrente, seja em sua Impugnação, seja em seu Recurso, não questionou o mérito da autuação. A irresignação centrou-se, apenas, em questões preliminares de nulidade do lançamento.

Para tanto, argumentou-se que:

a) Por meio de Mandado de Procedimento Fiscal foi instaurado procedimento de fiscalização em 14.03.02;

b) O prazo final era 12.07.02. "Procedida a prorrogação via internet, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal deveria fornecer ao contribuinte, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet. Os AFRF responsáveis pela fiscalização, apresentaram para o autuado, o primeiro Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF em 11.08.02 (fls. 02 dos autos). O MPF já havia vencido em

Processo nº : 10120.007278/2002-75
Acórdão nº : 107-07.268

12.07.02. O Demonstrativo informava o novo prazo de validade que era 10.09.02. Apesar de já vencido o MPF em 12.07.02, os AFRF praticaram os seguintes atos de ofício junto ao autuado, antes de lhe apresentar o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF:..." (fls. 376).

c) "A extinção pelo expiramento do prazo de validade do MPF-F sem apresentação do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, por si só, não causa a nulidade do procedimento fiscal, conforme determina o art. 16 da Portaria SRF nº 3.007/01, bastando a autoridade responsável pela emissão do MPF-F determinar emissão do novo MPF-F para a conclusão do procedimento fiscal. Ocorre que, não tendo o MPF-F sido regularmente prorrogado, pelas irregularidades acima dispostas, considera-se o mesmo extinto pelo decurso do prazo, e, não foi determinada a emissão de novo MPF-F para a conclusão do procedimento fiscal, conforme determina o art. 16 da Portaria SRF nº 3.007/01. Observe-se ainda que, mesmo que fosse emitido novo MPF-F para conclusão do procedimento fiscal, os trabalhos não poderiam ser executados pelos mesmos ARFR responsáveis pelo MPF-F extinto. Como os trabalhos foram executados pelos mesmos ARFR, conclui-se que foram executados por AUTORIDADE INCOMPETENTE para a sua execução, por força do parágrafo único do art. 16 da Portaria nº 3.007/01".

d) Com a decretação da nulidade do lançamento, o Recorrente readquiriria a espontaneidade, com o fim de realizar o parcelamento do crédito tributário lançado.

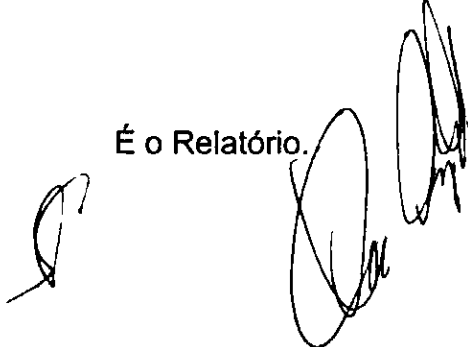
Por sua vez, a ilustre 2ª Turma da DRJ de Goiânia negou provimento à Impugnação, pois "Se as prorrogações do 'MFP' foram efetuadas dentro dos prazos previstos pela Portaria – SRF nº 3007/2001, não há que se falar em extinção do Mandado de Procedimento Fiscal e muito menos em nulidade dos procedimentos fiscais". (fls. 407). Ademais, "No caso em exame, o auto de infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal – AFRF – no pleno exercício de suas funções (art.

Processo nº : 10120.007278/2002-75
Acórdão nº : 107-07.268

142, parágrafo único, do CTN), e contêm todos os requisitos indispensáveis à sua validade, não havendo que se cogitar, assim, na sua nulidade". (fls. 413).

Em seu Recurso Voluntário, o ora Recorrente sustenta, novamente, os mesmos argumentos da sua Impugnação. Mas, embasado em estudo de Roque Antônio Carrazza, sustenta, também, que "...a autoridade fiscal deve cumprir todas as formalidades dispostas na Portaria nº 3.007/02. (...), em decorrência do não cumprimento da formalidade de notificação da recorrente da prorrogação do MPF por ocasião do primeiro ato de ofício, a autoridade fiscal passou a não mais ter competência para dar continuidade ao procedimento fiscal, por força da própria Portaria nº 3.007/02. Desta forma, o Auto de Infração foi lavrado por autoridade incompetente". (fls. 430).

É o Relatório.



Processo nº : 10120.007278/2002-75
Acórdão nº : 107-07.268

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, relator.

Apesar de não conseguirmos verificar a data da interposição do Recurso Voluntário, eis que o protocolo da máquina foi feito sobre a digitação do petição do ora Recorrente, o Setor de Processos Fiscais atesta que o mesmo é tempestivo (fls. 432). Por isto, é de ser admitido.

Já adiantamos acima que o Recorrente não contesta o mérito da autuação, mostrando-se contrariado apenas em relação a formalidades que, segundo seu entendimento, por não terem sido cumpridas, levam à nulidade do Auto de Infração em tela.

Da leitura do presente processo, verificamos que houve a expedição de um Mandado de Procedimento Fiscal em 14.03.02, com vencimento até 12 de julho de 2002, tendo sido o ora Recorrente dele intimado em 23.04.02. O período de apuração seria de 01/1998 até 12/1998, tendo por objeto o IRPJ.

Em 11.08.02, o ora Recorrente tomou ciência do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, para prorrogar o MPF de 12.07.02 a 11.08.02 e de 11.08.02 a 10.09.02.

Em 04.09.02, foi determinada a alteração do primeiro MPF através de um MPF complementar, onde restou estabelecido que o período de apuração seria de 01/1997 a 01/2002. O contribuinte tomou ciência desse novo MPF em 05.08.2002.



Processo nº : 10120.007278/2002-75
Acórdão nº : 107-07.268

Em 20.09.02, o ora Recorrente tomou ciência de nova prorrogação do MPF: de 10.09.02 a 10.10.02.

Consta, também, dos autos que o início da fiscalização ocorreu em 22.04.02, com ciência do contribuinte em 23.04.02 (fls. 07-08).

Enfim, o Auto de Infração foi lavrado em 20.09.02, com ciência no mesmo dia, tendo por objeto tanto o IRPJ, como a CSL.

Em que pese o brilho com que o patrono do ora Recorrente procurou demonstrar a nulidade do lançamento, verificamos que a jurisprudência do e. Conselho de Contribuintes, mormente da 7ª Câmara do 1º CC, caminha no sentido de entender que o Mandado de Procedimento Fiscal constitui-se apenas em instrumento de controle interno da Administração Pública, com o que o não cumprimento das regras estipuladas na Portaria nº 3.007/2002 não enseja a nulidade do auto de infração. No máximo, pode ensejar ao contribuinte a reaquisição da espontaneidade, se o mesmo pagar o débito antes de qualquer novo procedimento; o que não ocorreu no presente caso.

Assim, encontramos as seguintes decisões:

"MPF. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSTULADOS. INOBSERVÂNCIA. CAUSA DE NULIDADE. ARGÜIÇÃO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) fora concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não atinge a competência impositiva dos seus Auditores Fiscais que, decorrente de ato político por outorga da sociedade democraticamente organizada e em benefício desta, há de subsistir em quaisquer atos de natureza restrita e especificamente voltados para as atividades de controle e planejamento das ações fiscais. A não-observância - na instauração ou na amplitude do MPF - poderá ser objeto de repreensão disciplinar, mas não terá fôlego jurídico para retirar a competência das autoridades fiscais na concreção plena de suas atividades legalmente próprias. A incompetência só ficará caracterizada

Processo nº : 10120.007278/2002-75
Acórdão nº : 107-07.268

quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou” (Recurso nº 129471, 7ª Câmara do 1º CC, Rel. Neicyr de Almeida

“PRELIMINAR - NULIDADE - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário” (Recurso nº 130140, 6ª Câmara do 1º CC, Rel. Luiz Antônio de Paula).

“MPF - O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento” (Recurso Voluntário nº 133945, 5ª Câmara do 1º CC, Rel. Nilton Pess).

Concorda-se com tal orientação, pois, do contrário, seria imaginar possível que uma Portaria pudesse limitar a competência atribuída pelo Código Tributário Nacional; uma lei complementar. Se nesta, não encontramos determinação no sentido de que uma autuação somente é válida se precedida de Mandado de Procedimento Fiscal, então não será uma Portaria que irá fazê-lo. Considerar o MPF como instrumento de mero controle interno da Administração Pública sobre o atuar de seus funcionários é a única forma de mantê-lo ainda “vivo”; até que venha a ser regulamentado por lei da mesma estatura do CTN.

Esta nossa orientação deve ser entendida, então, da forma mais clara possível. Afinal, ou o MPF tem força vinculante e, portanto, qualquer afronta a seus pressupostos acarretará a nulidade de atos administrativos ou o MPF é mero instrumento de controle interno e, então, sequer é necessário para confirmar a validade do lançamento. Adotamos este segundo entendimento, porque o MPF foi regulamentado por norma de hierarquia inferior ao CTN, contra o qual não pode prevalecer.

Assim, mesmo que o MPF tivesse sido renovado após o prazo estabelecido na Portaria nº 3.007/2002, o que não ocorreu no presente caso, não se poderia falar em nulidade do lançamento. Ademais, se, apenas a título argumentativo,

Processo nº : 10120.007278/2002-75
Acórdão nº : 107-07.268

pudéssemos aceitar a força vinculante do art. 16 da supracitada Portaria, não há que se falar, também, em nulidade do lançamento, pois as renovações do MPF ocorreram sempre dentro do prazo previsto. O que se deu fora do prazo foi a intimação do contribuinte. Mas, sobre tal situação, temos jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

"NORMAS PROCESSUAIS - VÍCIO A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - O vencimento do prazo do mandado de procedimento fiscal (MPF) não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento. Recurso de ofício provido". (Recurso nº 119653, 1ª Câmara do 1º CC, Rel. Jorge Freire).

Com isto, votamos no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER